Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3072/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14888/2016
PROTOCOLO	: 1704966
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO,
INTERESSADO	: STAF SISTEMAS LTDA, - EPP
VALOR	: R$ 262.940,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE APLICATIVOS DE INFORMÁTICA, MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARES – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 72/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2015, celebrado entre o Município de Itaquirai, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, e a Staf Sistemas Ltda, - EPP.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 72/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2015 (fls. 214/219).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 72/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de aplicativos de informática, migração, implantação, treinamento e licenciamento de softwares de gestão pública no valor de R$ 262.940,00 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-1904/2017 (fls. 363/368).

Intervindo no feito o douto Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento do Corpo Técnico, exarou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3672/2017 (fls. 592/593), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 72/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de aplicativos de informática, migração, implantação, treinamento e licenciamento de softwares de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.214).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 262.940,00 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 214).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 215).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 367), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 72/2015** realizado pelo **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 173/2015** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Staf Sistemas Ltda - Epp** (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas comungando com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 592), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 1904/2017 - peça 35), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo** em epígrafe, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

> De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao instrumento contratual se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, se mostrando inconveniente instaurá-lo a esta altura, visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito e em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 72/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2015 (fls. 214/219), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Staf Sistemas Ltda, - EPP, CNPJ nº 07.941.056/0001-90, por seu Representante, Senhor Rodrigo Teles de Souza, CPF nº 786.255.721-20, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator,

pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 72/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON